



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

ATO DE PROMULGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU/RN, no uso das suas atribuições legais e considerando que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou por unanimidade de votos, o Projeto de Lei do Executivo nº 973/2022, conforme noticiado pela resolução nº 020/2022/CMJ, editada em 29 de Junho de 2022; considerando, ainda, a regularidade da matéria e o interesse coletivo, por meio deste instrumento, SANCIONA e PROMULGA a Lei Municipal n.º 1.068, de 04 de julho de 2022, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Gabinete do Prefeito de Jucurutu/RN, 29 de Junho de 2022.



NELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.068, DE 04 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, esta Lei fixa as normas relativas às Diretrizes Orçamentárias do Município de Jucurutu/RN para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre adequações orçamentárias, alterações na legislação tributária e demais legislações do Município;
- VII - disposições sobre transparência; e
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição e a Lei Orgânica do Município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Unidade Gestora - unidade responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas. Cada órgão tem a sua U.G., que contabiliza todos os seus atos e fatos administrativos;

II – Unidade Orçamentária - entidade da administração direta, inclusive fundo ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal) em cujo nome a lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho.

III – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

VII – Unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

VIII – Meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

IX – Operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa-GND, identificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 13 será classificada no GND 9.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada entidade, por ventura existente;

II - ao pagamento de benefícios de previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-partes de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao setor de planejamento do Município até 30 de junho de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária poderá alterar códigos de ações e fontes para adequações do sistema que o município venha a trabalhar, bem como para atender alterações da legislação sem prejuízo da execução orçamentária.

Art. 11. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

Art. 12. Os incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual em vigência, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16. O Poder Legislativo do Município terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2023 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2023.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária não consignará recursos a subtítulo de projeto e que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas na forma da Lei.

Art. 19. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, inclusive, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, independentemente do tempo de funcionamento, mediante Termo Simplificado de Convenio a ser regulado mediante Decreto do Prefeito Municipal, podendo o prazo do convenio ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo Único. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, de programa assistencial, educacional, social ou cultural de concessão de bolsas pecuniárias a pessoas físicas, nos termos do projeto aprovado por Lei Municipal, podendo o prazo de concessão ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 20. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios", "subvenções" ou "contribuições" financeiras para outros órgãos públicos federais, estaduais ou entidades privadas sem fins lucrativos, independente de qualificação e de tempo de funcionamento, mediante celebração de convênio, ajuste ou congênero, visando à execução de quaisquer projetos, nos termos do plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo, podendo o prazo dos projetos ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, nos moldes do art. 167, VI, da Constituição Federal, mediante prévia autorização legislativa, realocar recursos orçamentários, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

âmbito da Administração Direta, da Indireta e dos Fundos Especiais, a título de transposição, transferência e remanejamento de créditos orçamentários.

Art. 22. As fontes de recursos, e a natureza da despesa aprovadas na lei orçamentária eem seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a viabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Parágrafo único. Quando a abertura de créditos adicionais implicarem a alteração das metasconstantes do demonstrativo desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

Art. 24. Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante prévia autorização legislativa, que poderá fazê-lo na lei orçamentária anual, autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.

Parágrafo único - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. As despesas com pessoal, ativas e inativas, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 26. Observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância dos cargos ocupados;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentaria e em créditos adicionais, o pagamento de parcelamento de débitos previdenciários oriundos de eventuais compensações administrativas junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, podendo inclusive ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 27. A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de Saúde; Assistência Social e Meio Ambiente, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. A lei que conceda, ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nesta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 31. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no setor contábil do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e provisões derivadas da inobservância do caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Art. 33. Para geração e envio das informações das Matrizes de saldos Contábeis, todas as Unidade Gestoras, bem como Unidades Orçamentárias no âmbito do Município que consolidem suas contas, deverão utilizar o mesmo sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo Poder Executivo, conforme Art. 18, do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Art. 34. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço

da dívida; e

IV - Despesas que venham a serem debitadas automaticamente em suas contas bancárias.

Art. 35. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

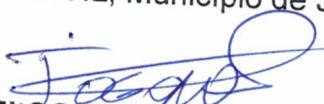
Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 37. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE CIVIL, Município de Jucurutu/RN, 04 de Julho de 2022.


NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL
LEI 1068/2022 - LDO 2023**

LEI MUNICIPAL Nº 1.068, DE 04 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento às disposições no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, esta Lei fixa as normas relativas às Diretrizes Orçamentárias do Município de Jucurutu/RN para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre adequações orçamentárias, alterações na legislação tributária e demais legislações do Município;
- VII - disposições sobre transparência; e
- VIII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição e a Lei Orgânica do Município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Unidade Gestora - unidade responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas. Cada órgão tem a sua U.G., que contabiliza todos os seus atos e fatos administrativos;
- II - Unidade Orçamentária - entidade da administração direta, inclusive fundo ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal) em cujo nome a lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho.
- III - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que

se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

VII - Unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

VIII - Meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

IX - Operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa-GND, identificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 13 será classificada no GND 9.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada entidade, porventura existente;

ao pagamento de benefícios de previdência social, para cada categoria de benefício;

ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- texto da lei;

- quadros orçamentários consolidados;

- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao setor de planejamento do Município até 30 de junho de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária poderá alterar códigos de ações e fontes para adequações do sistema que o município venha a trabalhar, bem como para atender alterações da legislação sem prejuízo da execução orçamentária.

Art. 11. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

Art. 12. Os incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual em vigência, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16. O Poder Legislativo do Município terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2023 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2023.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III- incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária não consignará recursos a subtítulo de projeto e que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas na forma da Lei.

Art. 19. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, inclusive, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, independentemente do tempo de funcionamento, mediante Termo

Simplificado de Convenio a ser regulado mediante Decreto do Prefeito Municipal, podendo o prazo de convenio ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo Único. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de programa assistencial, educacional, social ou cultural de concessão de bolsas pecuniárias a pessoas físicas, nos termos do projeto aprovado por Lei Municipal, podendo o prazo de concessão ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 20. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios", "subvenções" ou "contribuições" financeiras para outros órgãos públicos federais, estaduais ou entidades privadas sem fins lucrativos, independente de qualificação e de tempo de funcionamento, mediante celebração de convênio, ajuste ou congênero, visando à execução de quaisquer projetos, nos termos do plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo, podendo o prazo dos projetos ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, nos moldes do art. 167, VI, da Constituição Federal, mediante prévia autorização legislativa, realocar recursos orçamentários, no âmbito da Administração Direta, da Indireta e dos Fundos Especiais, a título de transposição, transferência e remanejamento de créditos orçamentários.

Art. 22. As fontes de recursos, e a natureza da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a viabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Parágrafo único. Quando a abertura de créditos adicionais implicarem a alteração das metas constantes do demonstrativo desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

Art. 24. Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante prévia autorização legislativa, que poderá fazê-lo na lei orçamentária anual, autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.

Parágrafo único - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. As despesas com pessoal, ativas e inativas, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 26. Observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II- houver vacância dos cargos ocupados;
- III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, o pagamento de parcelamento de débitos

prevideciários oriundos de eventuais compensações administrativas junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, podendo inclusive ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 27. A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de Saúde; Assistência Social e Meio Ambiente, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. A lei que conceda, ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nesta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 31. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no setor contábil do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 33. Para geração e envio das informações das Matrizes de saldos Contábeis, todas as Unidades Gestoras, bem como Unidades Orçamentárias no âmbito do Município que consolidem suas contas, deverão utilizar o mesmo sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo Poder Executivo, conforme Art. 18, do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Art. 34. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e
- IV - Despesas que venham a serem debitadas automaticamente em suas contas bancárias.

Art. 35. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.
Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 37. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE CIVIL. Município de Jucurutu/RN, 04 de Julho de 2022.

LOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/07/2022. Edição 2816
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL
LEI 1068/2022 - ANEXOS

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	56.850.585,28	59.040.634,44	63.452.200,00	65.990.288,00	68.299.948,08	70.519.696,39
Receita Tributária	5.444.339,78	3.421.070,75	4.224.140,00	4.393.105,60	4.546.864,30	4.694.637,39
Receita de Contribuição	2.671.355,93	2.893.217,72	2.363.000,00	2.457.520,00	2.543.533,20	2.626.198,03
Receita Patrimonial	830.512,92	963.619,12	715.300,00	743.912,00	769.948,92	794.972,26
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	44.254.496,15	47.859.117,73	52.404.760,00	54.500.950,40	56.408.483,66	58.241.759,38
Outras Receitas Correntes	170.206,48	593.926,16	335.000,00	348.400,00	360.594,00	372.313,31
Receita Intra-Orçamentária Corrente	3.479.674,02	3.309.682,96	3.410.000,00	3.546.400,00	3.670.524,00	3.789.816,03
RECEITAS DE CAPITAL	2.835.477,50	1.268.162,00	33.423.000,00	28.559.920,00	23.684.517,20	18.804.264,01
Operações de Crédito	0,00	0,00	30.000.000,00	25.000.000,00	20.000.000,00	15.000.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.835.477,50	1.268.162,00	3.423.000,00	3.559.920,00	3.684.517,20	3.804.264,01
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	59.686.062,78	60.308.796,44	96.875.200,00	94.550.208,00	91.984.465,28	89.323.960,40

Prefeitura Municipal de Jucurutu		
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS		
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS		
I - RECEITAS		
Art. 4º, §2º. Inciso II da LRF		
Receita Tributária		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	5.444.339,78	
2021	3.421.070,75	-37,16
2022	4.224.140,00	23,47
2023	4.393.105,60	4,00
2024	4.546.864,30	3,50
2025	4.694.637,39	3,25
Nota:		
As correções dessa receita foram feitas prevendo um aumento gradual, fruto de uma política de intensificação da fiscalização tributária e modernização da Secretaria.		
Receita de Contribuição		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	2.671.355,93	
2021	2.893.217,72	8,31
2022	2.363.000,00	-18,33
2023	2.457.520,00	4,00
2024	2.543.533,20	3,50
2025	2.626.198,03	3,25
Nota:		
O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.		
Receita Patrimonial		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	830.512,92	
2021	963.619,12	16,03
2022	715.300,00	-25,77

2023	743.912,00	4,00
2024	769.948,92	3,50
2025	794.972,26	3,25

Nota:

Esta receita apresenta crescimento constante, seguindo a premissa de que o Município através de um planejamento mais apurado terá como resultado um aumento na receita resultante de aplicações financeiras.

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	44.254.496,15	
2021	47.859.117,73	8,15
2022	52.404.760,00	9,50
2023	54.500.950,40	4,00
2024	56.408.483,66	3,50
2025	58.241.759,38	3,25

Nota:

O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	170.206,48	248,94
2021	593.926,16	-43,60
2022	335.000,00	4,00
2023	348.400,00	3,50
2024	360.594,00	3,25
2025	372.313,31	

Nota:

Nessa receita a expectativa é de aumento constante e em percentuais iguais aos previstos para correção da inflação para os períodos previstos nesta Lei.

Receita Intra-Orçamentária Corrente

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	3.479.674,02	
2021	3.309.682,96	-4,89
2022	3.410.000,00	3,03
2023	3.546.400,00	4,00
2024	3.670.524,00	3,50
2025	3.789.816,03	3,25

Nota:

Segundo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Operações de Crédito

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	0,00	-
2021	0,90	#DIV/0!
2022	30.000.000,00	#DIV/0!
2023	25.000.000,00	-16,67
2024	20.000.000,00	-20,00
2025	15.000.000,00	-25,00

Nota:

Segundo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Alienação de bens

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

2021	0,00		
2022	0,00		
2023	0,00		
2024	0,00		
2025	0,00		

Nota:

Segundo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Transferências de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	2.835.477,50	
2021	1.268.162,00	-55,28
2022	3.423.000,00	169,92
2023	3.559.920,00	4,00
2024	3.684.517,20	3,50
2025	3.804.264,01	3,25

Nesse grupo de receitas estão previstos os Convênios, tanto os convênios com a União quanto com o Estado, obedecendo-se as previsões contidas no PPA do município.

Prefeitura Municipal de Jucurutu		
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS		
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS		
I - RECEITAS		
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF		
Outras Receitas de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	0,00	
2021	0,00	
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00

Nota:

Segundo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Prefeitura Municipal de Jucurutu						
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
II - DESPESAS						
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF						
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA	ORÇADA	PREVISÃO			
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)						
Pessoal e Encargos Sociais	44.425.547,87	50.823.213,74	53.479.700,00	55.618.888,00	57.565.549,08	59.436.429,43
Juros e Encargos da Dívida	30.904.344,02	32.298.827,54	37.171.100,00	38.657.944,00	40.010.972,04	41.311.328,63
Outras Despesas Correntes	22.106,76	1.893,32	5.000,00	5.200,00	5.382,00	5.556,92
DESPESAS DE CAPITAL (II)	13.499.097,09	18.522.492,88	16.303.600,00	16.955.744,00	17.549.195,04	18.119.543,88
Investimentos	5.294.144,28	7.907.160,46	42.269.500,00	37.760.280,00	33.206.889,80	28.636.113,72
Inversões Financeiras	3.899.741,67	6.382.511,40	40.734.500,00	36.163.880,00	31.554.615,80	26.930.140,81
Transferência de Capital	0,00	0,00	35.000,00	36.400,00	37.674,00	38.898,41
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.394.402,61	1.524.649,06	1.500.000,00	1.560.000,00	1.614.600,00	1.667.074,50
Total	49.719.692,15	58.730.374,20	96.875.200,00	94.550.208,00	91.984.465,28	89.323.960,40

Prefeitura Municipal de Jucurutu
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF
Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	30.904.344,02	4,51
2021	32.298.827,54	15,08
2022	37.171.100,00	4,00
2023	38.657.944,00	3,50
2024	40.010.972,04	3,25
2025	41.311.328,63	

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	22.106,76	-91,44
2021	1.893,32	164,09
2022	5.000,00	4,00
2023	5.200,00	3,50
2024	5.382,00	3,25
2025	5.556,92	

Nota: Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período. Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	13.499.097,09	37,21
2021	18.522.492,88	-11,98
2022	16.303.600,00	4,00
2023	16.955.744,00	3,50
2024	17.549.195,04	3,25
2025	18.119.543,88	

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Investimentos	Valor Nominal - R\$	Variação %
Metas Anuais	3.899.741,67	
2020	6.382.511,40	63,66
2021	40.734.500,00	538,22
2022	36.163.880,00	-11,22
2023	31.554.615,80	-12,75
2024	26.930.140,81	-14,66
2025		

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Inversões Financeiras

Inversões Financeiras	Valor Nominal - R\$	Variação %
Metas Anuais	0,00	
2020	0,00	#DIV/0!
2021	35.000,00	#DIV/0!
2022	36.400,00	4,00
2023	37.674,00	3,50
2024	38.898,41	3,25
2025		

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Amortização da Dívida

Amortização da Dívida	Valor Nominal - R\$	Variação %
Metas Anuais	394.402,61	
2020	1.524.649,06	9,34
2021	1.500.000,00	-1,62
2022	1.560.000,00	4,00
2023	1.614.600,00	3,50
2024		

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

2025

1.667.074,50

3,25

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais

	Valor Nominal - R\$	Variação %
2020	0,00	0,00
2021	0,00	#DIV/0!
2022	1.126.000,00	#DIV/0!
2023	1.171.040,00	#DIV/0!
2024	1.212.026,40	4,00
2025	1.251.417,26	3,50

Nota:

Os recursos destinados a Reserva de Contingência apresenta uma variação baseada nas de cada o período.

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO

RECEITAS CORRENTES (I)	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receitas Tributárias	56.850.585,28	59.040.634,44	63.452.200,00	65.990.288,00	68.299.948,08	70.519.696,39
Receitas de Contribuição	5.444.339,78	3.421.070,75	4.224.140,00	4.393.105,60	4.546.864,30	4.694.637,39
Receita Patrimonial	2.671.355,93	2.893.217,72	2.363.000,00	2.457.520,00	2.543.533,20	2.626.198,03
Aplicações Financeiras (II)	830.512,92	963.619,12	715.300,00	743.912,00	769.948,92	794.972,26
Outras Receitas Patrimoniais	830.512,92	963.619,12	715.300,00	743.912,00	769.948,92	794.972,26
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	44.254.496,15	47.859.117,73	52.404.760,00	54.500.950,40	56.408.483,66	58.241.759,38
Receita Intra-Orçamentária Corrente	170.206,48	593.926,16	335.000,00	348.400,00	360.594,00	372.313,31
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	3.479.674,02	3.309.682,96	3.410.000,00	3.546.400,00	3.670.524,00	3.789.816,03
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	56.020.072,36	58.077.015,32	62.736.900,00	65.246.376,00	67.529.999,16	69.724.724,13
Operações de Crédito (V)	2.835.477,50	1.268.162,00	33.423.000,00	28.559.920,00	23.684.517,20	18.804.264,01
Alienação de Bens (VI)	0,00	0,00	30.000.000,00	25.000.000,00	20.000.000,00	15.000.000,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	2.835.477,50	1.268.162,00	3.423.000,00	3.559.920,00	3.684.517,20	3.804.264,01
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III+VIII)	2.835.477,50	1.268.162,00	3.423.000,00	3.559.920,00	3.684.517,20	3.804.264,01
RECEITA TOTAL	58.855.549,86	59.345.177,32	66.159.900,00	68.806.296,00	71.214.516,36	73.528.988,14
DESPESAS CORRENTES (X)	59.686.062,78	60.308.796,44	96.875.200,00	94.550.208,00	91.984.465,28	89.323.960,40
Pessoal e Encargos Sociais	44.425.547,87	50.823.213,74	53.479.700,00	55.618.888,00	57.565.549,08	59.436.429,43
Juros e Encargos da Dívida (XI)	30.904.344,02	32.298.827,54	37.171.100,00	38.657.944,00	40.010.972,04	41.311.328,63
Outras Despesas Correntes	22.106,76	1.893,32	5.000,00	5.200,00	5.382,00	5.556,92
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	13.499.097,09	18.522.492,88	16.303.600,00	16.955.744,00	17.549.195,04	18.119.543,88
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	44.403.441,11	50.821.320,42	53.474.700,00	55.613.688,00	57.560.167,08	59.430.872,51
Investimentos	5.294.144,28	7.907.160,46	42.269.500,00	37.760.280,00	33.206.889,80	28.636.113,72
Inversões Financeiras	3.899.741,67	6.382.511,40	40.734.500,00	36.163.880,00	31.554.615,80	26.930.140,81
Transferências de Capital	0,00	0,00	35.000,00	36.400,00	37.674,00	38.898,41
Amortização da Dívida (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.394.402,61	1.524.649,06	1.500.000,00	1.560.000,00	1.614.600,00	1.667.074,50
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	3.899.741,67	6.382.511,40	40.769.500,00	36.200.280,00	31.592.289,80	26.969.039,22

07/07/2022 07:56

DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	48.303.182,78	57.203.831,82	95.370.200,00	92.985.008,00	90.364.483,28	87.651.328,99
DESPESA TOTAL	49.719.692,15	58.730.374,20	96.875.200,00	94.550.208,00	91.984.465,28	89.323.960,40
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	10.552.367,08	2.141.345,50	-29.210.300,00	-24.178.712,00	-19.149.966,92	-14.122.340,84

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

IV - RESULTADO NOMINAL

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020 (B)	2021 (C)	2022 (D)	2023 (E)	2024 (F)	2025 (G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.216.644,33	5.997.995,27	5.374.203,76	5.186.106,63	5.017.558,16	4.867.031,42
DEDUÇÕES (II)	7.782.660,16	28.045.924,41	25.241.331,97	22.717.198,77	20.445.478,89	18.400.931,01
Ativo Disponível	7.734.148,14	28.442.820,76	25.598.538,68	23.038.684,82	20.734.816,33	18.661.334,70
Haveres Financeiros	48.512,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	396.896,35	357.206,72	321.486,04	289.337,44	260.403,70
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(566.015,83)	(22.047.929,14)	(19.867.128,21)	(17.531.092,14)	(15.427.920,73)	(13.533.899,59)
RECFITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III - IV - V)	(566.015,83)	(22.047.929,14)	(19.867.128,21)	(17.531.092,14)	(15.427.920,73)	(13.533.899,59)
Resultado Nominal	-	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(F - E)	(G - F)
	-	(21.481.913,31)	2.180.800,93	2.336.036,07	2.103.171,41	1.894.021,14

Notas:

- O cálculo Das Metas Anuais Relativas ao resultado Nominal, foi executado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.216.644,33	5.997.995,27	5.374.203,76	5.186.106,63	5.017.558,16	4.867.031,42
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	7.216.644,33	5.997.995,27	5.374.203,76	5.186.106,63	5.017.558,16	4.867.031,42
DEDUÇÕES (II)	7.734.148,14	28.045.924,41	25.241.331,97	22.717.198,77	20.445.478,89	18.400.931,01
Ativo Disponível	7.734.148,14	28.442.820,76	25.598.538,68	23.038.684,82	20.734.816,33	18.661.334,70
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	0,00	396.896,35	357.206,72	321.486,04	289.337,44	260.403,70
Dívida Consolidada Líquida	-517.503,81	-22.047.929,14	-19.867.128,21	-17.531.092,14	-15.427.920,73	-13.533.899,59

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais

Art. 4º, §1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2023		2024			2025		PIB (a PIB) x 100	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a PIB) x 100
Receita Total	94.550.208,00	90.913.661,54	0,378	91.984.465,28	85.566.944,45	0,341	89.323.960,40	80.653.688,85	0,340
Receita Não-Financeira (I)	68.806.296,00	66.159.900,00	0,275	71.214.516,36	66.246.061,73	0,264	73.528.988,14	66.391.862,88	0,280
Despesa Total	94.550.208,00	90.913.661,54	0,378	91.984.465,28	85.566.944,45	0,341	89.323.960,40	80.653.688,85	0,340
Despesa Não-Financeira (II)	92.985.008,00	89.408.661,54	0,372	90.364.483,28	84.059.984,45	0,335	87.651.328,99	79.143.412,18	0,334
Resultado Primário	(24.178.712,00)	(23.248.761,54)	-0,097	(19.149.966,92)	(17.813.922,72)	-0,071	(14.122.340,84)	(12.751.549,30)	-0,054
Resultado Nominal	2.336.036,07	2.246.188,52	0,009	2.103.171,41	1.956.438,52	0,008	1.894.021,14	1.710.177,11	0,007
Dívida Pública Consolidada	5.186.106,63	4.986.640,99	0,021	5.017.558,16	4.667.495,97	0,019	4.867.031,42	4.394.610,76	0,019
Dívida Consolidada Líquida	(17.531.092,14)	(16.856.819,37)	-0,070	(15.427.920,73)	(14.351.554,17)	-0,057	(13.533.899,59)	(12.220.225,36)	-0,052
Receitas Primárias advindas	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-
geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP	-	-	-	-	-	-	-
(VI) = (IV - V)	-	-	-	-	-	-	-

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 4º, §2º, inciso I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2020 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	60.575.100,41	0,275	60.308.796,44	0,275	-266.303,97	-0,44
Receita Não-Financeira (I)	60.085.667,10	0,273	59.345.177,32	0,273	-740.489,78	-1,23
Despesa Total	59.047.100,41	0,268	58.730.374,20	0,268	-316.726,21	-0,54
Despesa Não-Financeira (II)	57.527.100,41	0,261	57.203.831,82	0,261	-323.268,59	-0,56
Resultado Primário (I - II)	2.558.566,69	0,012	2.141.345,50	0,012	-417.221,19	-16,31
Resultado Nominal	-8.165.071,96	-0,037	-21.481.913,31	-0,037	-13.316.841,35	163,10
Dívida Pública Consolidada	10.000.000,00	0,045	5.997.995,27	0,045	-4.002.004,73	-40,02
Dívida Consolidada Líquida	-2.212.870,00	-0,010	-22.047.929,14	-0,010	-19.835.059,14	896,35

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	59.686.062,78	60.308.796,44	1,0	96.875.200,00	60,6	94.550.208,00	-2,4	91.984.465,28	-3,7	89.323.960,40	-2,8923
Receita Não Financeira (I)	58.855.549,86	59.345.177,32	0,8	66.159.900,00	11,5	68.806.296,00	4,0	71.214.516,36	2,5	73.528.988,14	3,25
Despesa Total	49.719.692,15	58.730.374,20	18,1	96.875.200,00	64,9	94.550.208,00	-2,4	91.984.465,28	-2,8	89.323.960,40	-2,8923
Despesa Não Financeira (II)	48.303.182,78	57.203.831,82	18,4	95.370.200,00	66,7	92.985.008,00	-2,5	90.364.483,28	-2,8	87.651.328,99	-3,0025
Resultado Primário (I - II)	10.552.367,08	2.141.345,50	-79,7	-29.210.300,00	-1464,1	-24.178.712,00	-17,2	(19.149.966,92)	215,3	(14.122.340,84)	-26,254
Resultado Nominal	-	-21.481.913,31	#VALOR!	2.180.800,93	-110,2	2.336.036,07	7,1	2.103.171,41	-4,5	1.894.021,14	-9,9445
Dívida Pública Consolidada	7.216.644,33	5.997.995,27	-16,9	5.374.203,76	-10,4	5.186.106,63	-3,5	5.017.558,16	1,0	4.867.031,42	-3
Dívida Líquida Consolidada	-566.015,83	-22.047.929,14	3795,3	-19.867.128,21	-9,9	-17.531.092,14	-11,8	(15.427.920,73)	-12,0	(13.533.899,59)	-12,277

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	68.734.469,90	66.448.231,92	-3,3	96.875.200,00	45,8	90.768.199,68	-6,3	85.085.630,38	-6,3	79.721.634,66	-6,3
Receita Não Financeira (I)	67.778.051,22	65.386.516,37	-3,5	66.159.900,00	1,2	66.054.044,16	-0,2	65.873.427,63	-0,3	65.624.621,92	-0,4
Despesa Total	57.257.197,48	64.709.126,29	13,0	96.875.200,00	49,7	90.768.199,68	-6,3	85.085.630,38	-6,3	79.721.634,66	-6,3
Despesa Não Financeira (II)	55.625.945,29	63.027.181,90	13,3	95.370.200,00	51,3	89.265.607,68	-6,4	83.587.147,03	-6,4	78.228.811,12	-6,4
Resultado Primário (I - II)	12.152.105,93	2.359.334,47	-80,6	-29.210.300,00	-1338,1	-23.211.563,52	-20,5	-17.713.719,40	-23,7	-12.604.189,20	-28,8
Resultado Nominal	#VALOR!	-23.668.772,08	#VALOR!	2.180.800,93	-109,2	2.242.594,62	2,8	1.945.433,56	-13,3	1.690.413,87	-13,1
Dívida Pública Consolidada	8.310.687,61	6.608.591,19	-20,5	5.374.203,76	-18,7	4.978.662,37	-7,4	4.641.241,30	-6,8	4.343.825,54	-6,4
Dívida Líquida Consolidada	-651.823,83	-24.292.408,33	3626,8	-19.867.128,21	-18,2	-16.829.848,46	-15,3	-14.270.826,68	-15,2	-12.079.005,38	-15,4
Nota:											
Metodologia de Cálculos dos Valores Constantes											

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2020	2021	2022	2023	2024	2025
------	------	------	------	------	------

07/07/2022 07:56

4,52	10,18	4,00	3,50	3,25	3,00
VALORES DE REFERÊNCIA					
PERCENTUAL	PERCENTUAL	PERCENTUAL	PERCENTUAL	PERCENTUAL	PERCENTUAL

1.1516 1.1018 1 0,96 0,93 0,8925

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ANO 2022	2021	%	2020	%	2019	%
PATRIMÔNIO LIQUIDO			-	-	-	0,00%
Patrimônio Capital Social	-		-	-	-	0,00%
Reservas			-	-	-	0,00%
Resultado Acumulado	54.898.352,24	9,26%	50.244.595,40	43,15%	35.099.035,17	100,00%
TOTAL	54.898.352,24	9,26%	50.244.595,40	43,15%	35.099.035,17	100,00%
REGIME PREVIDENCIARIO						%
PATRIMÔNIO LIQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio Capital Social	-		-	-	-	0,00%
Reservas			-	-	-	0,00%
Resultado Acumulado	(6.040.491,65)	-0,11%	(6.047.210,28)	-2,99%	(6.233.759,02)	100,00%
TOTAL	(6.040.491,65)	-0,11%	(6.047.210,28)	-2,99%	(6.233.759,02)	100,00%

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF	2021 (a)	2020 (d)	2019
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens imóveis	-	-	-
TOTAL	2021 (b)	2020 (e)	2019
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Proprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2.517.184,26	3.479.674,02	3.309.682,96
RECEITAS CORRENTES	2.517.184,26	3.479.674,02	3.309.682,96
Receita de Contribuições dos Segurados	2.517.184,26	3.479.674,02	3.309.682,96
Pessoal Civil - Ativo	-	-	-
Pessoal Civil - Inativo	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial	-	-	
Outras Receitas Correntes	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	
Alienação de Bens	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO	-	-	
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil - Ativo	-	-	-
Pessoal Civil - Inativo	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA	2.517.184,26	3.479.674,02	3.309.682,96
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
Benefícios - Civil	2019	2020	2021
Aposentadorias	2.570.748,15	3.293.125,28	3.302.964,33
Pensões	2.570.748,15	3.293.125,28	3.302.964,33
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefício - Militar	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	2.570.748,15	3.293.125,28	3.302.964,33
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	(53.563,89)	186.548,74	6.718,63
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
FONTE: MACAU PREVI			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE PATRONAL (a)	CONTRIBUIÇÃO (b)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (d)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = ("e"Saldo Anterior) + (d)
2019		2.517.184,26		2.570.748,15	(53.563,89)	(53.563,89)
2020		3.479.674,02		3.293.125,28	186.548,74	132.984,85
2021		3.309.682,96		3.302.964,33	6.718,63	139.703,48

FONTE: PREVIJUC

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA

TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO

2023

2024

2025

COMPENSAÇÃO

TOTAL

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

EVENTO

Aumento Permanente da Receita

2023

(-) Transferências Constitucionais

3.875.008,00

(1.162.502,40)

(-) Transferências ao FUNDEB	1.937.504,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.349.214,97
Redução Permanente de Despesas (II)	4.286.718,97
Margem Bruta (III) = (I - II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Novas DOCC Geradas pelas PPP	4.286.718,97
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

Prefeitura Municipal de Jucurutu

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 4º, §3º, da LRF

(R\$)	2023
IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	300.000,00
1. Passivos Contingentes	300.000,00
2. Riscos Fiscais	100.000,00
3. Eventos Fiscais Imprevistos	700.000,00

Soma

Nota:

Passivos Contingentes: obrigações em processos, ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc.

Riscos Fiscais: emergência, calamidade pública, frustrações de arrecadação prevista, despesas planejadas a menor.

Eventos Fiscais Imprevistos: extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obra, campanhas não previstas.

Publicado por:

Everaldo de Lima Nobrega
Código Identificador:241F5929

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/07/2022. Edição 2816

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL
LEI 1068/2022 - LDO 2023 - METAS

**LEI 1068/2022 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2023**

I- ORÇAMENTO FISCAL

1.0 – Legislativo

1.0.1 – Manutenção das atividades legislativas;

1.1- Administração

1.1.1 - Promover política de valorização do servidor pública municipal;

1.1.2 - Desenvolver programas de capacitação, treinamento, e reciclagem do servidor;

1.1.3 - Otimizar os serviços de informatização;

1.1.4 - Racionalizar os gastos do município;

1.1.5 - Modernizar a administração municipal,

1.1.6 - Recuperar as receitas municipais; e

1.1.7 - Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

1.2 Saneamento

1.2.1 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas;

1.2.2 - Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;

1.2.3 - Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos; e

1.2.4- Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos líquidos.

1.3 - Educação

1.3.1 - Manter o Programa da Merenda Escolar;

1.3.2 - Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;

1.3.3 - Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;

1.3.4 -Desenvolver programas educativos sobre meio ambiente, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;

1.3.5 -Aumentar as vagas escolares;

1.3.6 - Estimular a prática esportiva nas escolas;

1.3.7 - Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;

1.3.8 - Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;

1.3.9 - Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental;

1.3.10 - Integrar as creches e pré-escola ao Sistema Municipal de Ensino;

1.3.11- Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares;

1.3.12-Implementar programas e ações de Governo, no sentido de fortalecer o FUNDEB;

1.3.13- Implantar laboratório de informática no Município e informatizar as escolas;

1.3.14- Manter o PDDE;

1.3.15- Promover o hábito de leitura criando salas específicas;

1.3.16- Implantar o PCN – Plano Curricular Nacional;

1.3.17- Expandir o esporte, com novas construções de quadras;

1.3.18- Criar programas de esportes nas escolas, como forma de incentivar a sua prática;

1.3.19- Implementar o transporte escolar, com novas aquisições de transportes;

1.3.20- Construir e ampliar escolas no município;

1.3.21- Ampliar a sede da Secretaria de Educação do Município e reequipa-la;

1.3.22- Reconstrução de biblioteca pública e reequipamento;

1.4 – Cultura e Turismo

1.4.1 -Implantar projetos culturais sobretudo a valorização do folclore e artesanato;

1.4.2 - Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município;

1.4.3-Implantar calendário turístico e cultural do Município;

1.4.4-Construção e equipamento de centros de lazer e turismo

1.5 – Obras e Serviços Urbanos

1.5.1 - Reurbanizações de Praças e Avenidas;

1.5.2 - Construção de instalações pesqueiras;

1.5.3 - Arborizar e reurbanizar as ruas do município;

1.5.4- Ampliar e manter cemitério públicos;

1.5.5- Implantar central do Produtor Rural;

1.5.6- Pavimentação de Ruas e Avenidas;

1.5.7- Construção de Abatedouro Industrial; 1.5.8- Construção de Central de Abastecimento e Distribuição;

1.5.9- Expansão de rede elétrica urbana e rural;

1.5.10- Construção de Pórtico de entrada da Cidade;

1.5.11- Ajardinamento de ruas e Avenidas.

1.6 - Habitação

1.6.1. - Incentivar políticas de habitação;

1.6.2 - Implantar programa de melhoria e recuperação de moradias.

1.7 – Esporte e Lazer

1.7.1 - Apoiar a prática esportiva comunitária;

1.7.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais; e

1.7.3- Construir manter e recuperar quadras de esportes;

1.8 – Agricultura

1.8.1 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município;

1.8.2- Perfurações de Poços tubulares e recuperações destes;

1.8.3- Construções de açudes, barragens e mini adutoras;

1.8.4- Programa de Recuperação, conservação e correção do solo;

1.8.5- Programas de corte de terras ao pequeno agricultor rural e distribuição de sementes;

1.8.6- construção de passagens molhadas e de barragens submersas;

1.8.7- Programa de Preservação e Recuperação de área de proteção ambiental;

1.8.8- Reflorestamento, recuperação de matas ciliares e assoreamentos dos rios;

1.8.9- Implantação de hortas comunitárias;

1.8.10- Implantação de projetos de caprinocultura, bovinocultura, ovinocultura e pisciculturas;

1.8.11- Campanhas municipais de vacinação do rebanho bovino, suíno, caprino e ovino;

1.8.12- ampliação e reequipamento do centro de eventos agropecuários;

1.8.13- aquisição de equipamentos para confecção de fenação e silagem;

1.8.14- instalação da sala do agricultor familiar,

1.8.15- construção do centro de manejo de bovino e outros animais.

1.8.16- Construção de Mata-Burros.

1.9 – Transporte

1.9.1- Promover a conservação das ruas e estradas vicinais;

1.9.2- Manutenção e Conservação da frota Municipal;

1.10 - Limpeza Urbana

1.10.1 - Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;

1.10.2 - Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo;

1.10.3 - Manter um aterro sanitário controlado em consórcio com demais municípios da região;

1.10.4 - Adquirir carros coletores, tratores e carroções;;

1.10.5 - Construção de Usina de Reciclagem de lixo;

1.11 -Finanças

1.11.1 - Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do Município,

1.11.2 - Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e

1.11.3 - Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de inadimplência.

II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - Saúde

2.1.1 - Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;

2.1.2 - Dar continuidade ao Programa de Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional;

2.1.3 - Promover ações básicas de saúde e saneamento;

- 2.1.4 - Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
- 2.1.5 - Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- 2.1.6 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
- 2.1.7 - Manter e recuperar veículos e equipamentos;
- 2.1.8 - Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.1.9 - Ampliar a assistência odontológica;
- 2.1.10 - Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência com compra de ambulâncias;
- 2.1.11 - Melhoria nas condições sanitárias da população em geral;
- 2.1.12 - Implantação e expansão de saneamento básico;
- 2.1.13 - Formação, melhoria e reciclagem dos recursos humanos disponíveis;
- 2.1.14 - Concurso Público para especialistas em diversas áreas de saúde;
- 2.1.15 - Apoio e incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde;
- 2.1.16 - Aquisição de trailer odontomédico;
- 2.1.17- Implantação do sistema pré-hospitalar;
- 2.1.18- Construção, reequipamento e ampliação de postos de saúde;
- 2.1.19- Implantação de centro de diagnóstico.
- 2.1.20- Implantação, melhoria e ampliação de laboratório;
- 2.1.21- Desenvolvimento de ações de saúde reprodutiva;
- 2.1.22- Programas de combate às carências nutricionais em geral;
- 2.1.23- Assistência farmacêutica;
- 2.1.24- Implantação de Consórcio Intermunicipal de saúde;
- 2.2 - Assistência Social**
- 2.2.1 - Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
- 2.2.2 - Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.2.3 - Incrementar o Programa de Apoio à Gestante;
- 2.2.4 -Manter e melhorar a qualidade do serviço de creches;
- 2.2.5 - Combater a prostituição e ao uso de drogas infanto-juvenil;
- 2.2.6 - Promover educação profissional para a população.
- 2.2.7 – Desenvolver ações de combate à pobreza;
- 2.2.8 – Promover assistência às famílias carentes no âmbito habitacional com distribuição de Kit de Construção; Construção, reconstrução e melhorias habitacionais de casas populares.
- 2.2.9 – Erradicação do trabalho infantil;
- 2.2.10 – Assistência emergencial no combate a fome e as condições de vida das pessoas;
- 2.2.11 – Capacitação de recursos humanos;
- 2.2.12 – Adotar programas de remoção de obstáculos arquitetônicos a mobilidade de pessoas portadoras de deficiências físicas motoras.
- 2.3 - Previdencia Social**
- 2.3.1 – Manter o funcionamento do Instituto de Previdência dos servidores municipais e a garantia do equilíbrio atuarial.

Publicado por:
Everaldo de Lima Nobrega
Código Identificador:4A6C08A5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/07/2022. Edição 2815
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>